



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE 102/2010

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016)

Dispõe sobre o credenciamento de Instituições e a autorização de novos cursos e habilitações oferecidos por Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores de Educação do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente em seus Artigos 10 (inciso IV), 17 (incisos I e II) e 46; na Indicação CEE nº 105/2010; e nas Deliberações CEE nºs 07/2000, 48/2005, 63/2007 e 69/2007,

DELIBERA:

Art. 1º - As autorizações para funcionamento de novos Cursos de Graduação e Habilitações de Cursos em Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores de Educação do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, são reguladas por esta Deliberação.

Parágrafo único – As instituições universitárias têm asseguradas as atribuições de criação, organização e extinção de cursos e habilitações em suas sedes, conforme disposto no artigo 53 da Lei 9394/96.

Art. 2º - Para solicitar autorização de um novo curso ou habilitação, a Instituição deverá encaminhar inicialmente à Presidência do Conselho, para aprovação, projeto subscrito pelas autoridades competentes da entidade mantenedora e da Instituição de Ensino Superior, no âmbito da qual funcionará o novo Curso, contendo:



PROCESSO CEE Nº 194/2003 DELIBERAÇÃO CEE Nº 102/10

I - Da entidade mantenedora:

- a) cópia do ato legal de criação e do estatuto da mantenedora, com qualificação de seus dirigentes;
- b) documentos que comprovem o patrimônio, a capacidade financeira e regularidade fiscal e parafiscal da entidade mantenedora;
- c) planejamento econômico-financeiro referente à implantação do curso ou habilitação pretendidos.

II - Da Instituição de Ensino:

- a) histórico da instituição, cursos e habilitações em funcionamento, autorizados e reconhecidos ou em processo de autorização ou de reconhecimento, com especificação dos atos legais pertinentes;
- b) regimento da instituição que abrigará o curso ou habilitação solicitados e qualificação de seus dirigentes;
- c) resultados das avaliações internas e externas realizadas na instituição, quando existentes;
- d) caracterização da infraestrutura física a ser utilizada pelo curso ou habilitação propostos;
- e) descrição da biblioteca quanto a instalações físicas, recursos de informática número de livros e periódicos do acervo total e da área de conhecimento no qual será oferecido o curso;
- f) plano de carreira instituído e outros regimes de trabalho e de remuneração do corpo docente.

III - Do projeto pedagógico do curso ou habilitação:

- a) objetivos gerais do curso ou habilitação;
- b) perfil do profissional a ser formado;



PROCESSO CEE Nº 194/2003 DELIBERAÇÃO CEE Nº 102/10

c) descrição do currículo pleno oferecido, com ementário das disciplinas/atividades e bibliografias básicas que explicitem a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido;

d) número de vagas iniciais e turnos de funcionamento;

e) relação dos docentes já disponíveis para o curso, indicando, para cada um:

1 - titulação acadêmica e nome do curso ou programa no qual foi obtida;

2 - regime de trabalho;

3 - disciplinas sob sua responsabilidade.

f) número de funcionários administrativos disponíveis para o curso;

g) termo de compromisso referente à instalação do curso ou habilitação, conforme as especificações que se seguem:

1 - plano de ampliação e atualização permanente do acervo de livros e de periódicos especializados na área de conhecimento do curso;

2 - novas edificações e instalações ou adaptação das existentes, incluindo plantas e descrição das serventias, quando necessárias;

3 - novos laboratórios e equipamentos ou ampliação dos existentes, quando necessários, destacando o número de computadores e formas de acesso a redes de informação;

4 - Ampliação do corpo docente e de funcionários quando necessário;

5 - Recursos financeiros previstos.

§ 1º - O ofício de encaminhamento do projeto será acompanhado de CD (*compact disc*) com os arquivos eletrônicos da documentação exigida nos três incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso, bem como o nome dos arquivos contidos como anexo.



PROCESSO CEE Nº 194/2003 DELIBERAÇÃO CEE Nº 102/10

§ 2º - As instituições já credenciadas, quando formularem projetos de oferecimento de um novo curso, estarão dispensadas da apresentação da documentação referente ao Inciso I e aos itens a, b e c do Inciso II.

Art. 3º - Cada pedido de curso será objeto de processo e tramitação próprios.

Parágrafo único - O pedido deverá conter nome e qualificação do responsável pelo projeto, durante toda a tramitação do processo até a instalação do curso.

Art. 4º - Os projetos serão analisados em seus aspectos formais pela Assistência Técnica do Conselho, que tomará uma das seguintes providências.

I – encaminhar o projeto à Câmara de Educação Superior, caso ele atenda aos aspectos formais da legislação e das normas vigentes;

II – baixar diligência para que a Instituição de Ensino Superior complemente ou reformule as informações prestadas à luz da legislação e normas vigentes.

Art. 5º - Ao receber o projeto de um novo curso ou habilitação, a Câmara de Educação Superior designará dois Especialistas da área, cadastrados no Conselho Estadual de Educação, para uma análise técnica do projeto encaminhado pela Instituição, em especial quanto aos seus aspectos qualitativos, a sua exequibilidade e ao atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, quando existentes.

§ 1º - Os procedimentos previstos no *caput* levarão à redação de Relatório circunstanciado sobre o pleito da instituição de ensino.

§ 2º - Os especialistas poderão solicitar diligências para complementação ou correção das informações constantes do processo.



PROCESSO CEE Nº 194/2003 DELIBERAÇÃO CEE Nº 102/10

§ 3º- Os Especialistas designados terão um prazo de trinta dias para a entrega final de seu Relatório, acrescidos dos prazos decorridos para as respostas às diligências.

§ 4º - A não observância do prazo, sem justificativa considerada pertinente pela Câmara de Educação Superior, implicará na retirada dos especialistas do Cadastro do Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º - A entrega do Relatório pelos Especialistas levará a sorteio de Conselheiro Relator, membro da Câmara de Educação Superior, para a elaboração de Parecer circunstanciado e conclusivo que deverá deferir ou indeferir o pedido.

Parágrafo único - No caso de indeferimento, o Conselheiro Relator deverá indicar as deficiências identificadas no projeto.

Art. 7º - A decisão da Câmara de Educação Superior, quanto ao Parecer do Conselheiro Relator, será submetida à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhada à autoridade competente para a devida homologação.

Art. 8º - No caso de o Parecer homologado ser favorável, o Presidente do Conselho expedirá ato de aprovação do projeto do novo curso ou habilitação, para que a Instituição possa promover o cumprimento dos termos de compromisso firmados.

§ 1º - A aprovação do projeto não confere direito à implantação do novo curso ou a realização de processo seletivo, mas assegura que a IES faça os investimentos necessários visando a sua autorização para início de funcionamento.

§ 2º - A aprovação de que trata o *caput* terá a validade de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que solicitado pela instituição proponente e aprovado pela Câmara de Educação Superior.



PROCESSO CEE Nº 194/2003 DELIBERAÇÃO CEE Nº 102/10

Art. 9º - Ficam dispensadas dos procedimentos previstos para análise e aprovação do projeto, as seguintes situações que já levaram a uma autorização anterior por parte do Conselho Estadual de Educação:

I – existência de um curso idêntico àquele pretendido em outra unidade da mesma Instituição, já autorizado ou reconhecido, uma vez que o projeto do curso já foi julgado e aprovado;

II – funcionamento de Curso de Bacharelado em uma Instituição que pretenda o oferecimento da Licenciatura correspondente ou vice-versa, uma vez que a infraestrutura e, pelo menos parte do corpo docente e projeto de curso já foram analisados e aprovados.

§ 1º – As instituições que se enquadrarem no disposto no *caput* deverão providenciar a documentação prevista nos incisos I a III do artigo 2º da presente Deliberação.

§ 2º - A documentação deverá ser apresentada, também, em *compact disc*, com arquivos com extensão '*.doc.' e '*.html'.

Art. 10 - O pedido de autorização para cursos e habilitações novos será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação e encaminhado, conjuntamente, pelas autoridades competentes da entidade mantenedora e da Instituição de Ensino Superior, no âmbito da qual funcionará o novo curso, contendo:

I – Ato de aprovação do projeto de curso, com data que comprove sua validade, ou ato de autorização ou reconhecimento de curso idêntico e em funcionamento em outra unidade da mesma instituição, ou de outra modalidade já aprovada;

II - Relatório que comprove a possibilidade de funcionamento do primeiro ano do curso, com o compromisso de execução das providências para os demais períodos até o final de sua integralização.



PROCESSO CEE Nº 194/2003 DELIBERAÇÃO CEE Nº 102/10

Art. 11 – Os pedidos de autorização de novos cursos serão analisados em seus aspectos formais pela Assistência Técnica do Conselho, que tomará uma das providências previstas no artigo 4º da presente Deliberação.

Art. 12 - Ao receber o pedido de autorização de novo curso, a Câmara de Educação Superior designará dois Especialistas da área e cadastrados no Conselho Estadual de Educação, para uma análise técnica do relatório encaminhado pela Instituição, visita *in loco* às suas instalações e reuniões com os seus dirigentes, futuros professores e funcionários contratados, caso os mesmos já estejam atuando.

§ 1º - Os procedimentos previstos no *caput* levarão à redação de Relatório circunstanciado sobre o pleito da instituição de ensino.

§ 2º - Os Especialistas designados terão um prazo de sessenta dias para a entrega final de seu Relatório e, caso isso não ocorra sem justificativa considerada pertinente pela Câmara de Ensino Superior, terão seus nomes retirados do cadastro do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - Para a realização das tarefas propostas no *caput* é recomendada a designação dos mesmos Especialistas que analisaram o projeto de curso da instituição, caso isso tenha ocorrido.

Art. 13 – A entrega do Relatório pelos Especialistas levará a sorteio de Conselheiro Relator, membro da Câmara de Educação Superior, para a elaboração de Parecer circunstanciado e conclusivo que deverá deferir o pedido, solicitar diligências ou indeferir o pedido.

Parágrafo único - No caso de solicitação de diligências, o Conselheiro Relator deverá indicar as deficiências identificadas pela avaliação, as providências indispensáveis para sua correção, bem como os prazos para essas providências, após o que poderá ocorrer nova visita dos Especialistas e novo Relatório dos mesmos, se for o caso.



PROCESSO CEE Nº 194/2003 DELIBERAÇÃO CEE Nº 102/10

Art. 14 - Em qualquer caso, o Parecer do Conselheiro Relator, após exame e decisão da Câmara de Educação Superior, será submetido à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhado à autoridade competente para homologação, seguindo-se ato próprio da Presidência do Conselho, que terá validade até o reconhecimento do curso.

Art. 15 - A autorização de habilitações com duração maior do que um ano ou a carga horária equivalente a esse tempo, em curso já autorizado ou reconhecido, implicará no cumprimento do disposto nesta Deliberação para a obtenção de autorização de um novo curso, dispensando-se a apresentação de projeto para a habilitação.

Art. 16 - Quando se tratar do primeiro curso da Instituição de Ensino Superior, o ato de autorização de funcionamento expedido pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, consignará também o credenciamento da mesma.

Art. 17 - Os pedidos referentes a cursos jurídicos, serão apresentados em duas vias e, após o seu protocolo no Conselho Estadual de Educação, será encaminhada uma das vias ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para os efeitos da legislação vigente.

§ 1º - O Parecer do Conselho referido no *caput* subsidiará o voto do Conselheiro Relator do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Não havendo manifestação do órgão mencionado, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo, o processo retomará sua tramitação no Conselho Estadual de Educação.

Art. 18 - Os processos de autorização em andamento serão examinados pelas normas vigentes no momento de sua entrada no protocolo deste Conselho.



PROCESSO CEE Nº 194/2003 DELIBERAÇÃO CEE Nº 102/10

Art. 19 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente os artigos 1º ao 12 da Deliberação CEE nº 07/00, a Deliberação CEE nº 24/2002 e a Deliberação CEE nº 69/2007.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Cons. Francisco José Carbonari votou favoravelmente, com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Arthur Fonseca Filho.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de julho de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 194/2003 – Reautuado em 30/06/10
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Aprovação de Projetos e Autorização de Funcionamento de Novos Cursos em Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores de Educação do Sistema Estadual de Ensino.
RELATORES : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo e Eunice Ribeiro Durham
INDICAÇÃO CEE Nº : 105/2010 CES Aprovada em 28-07-2010

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Autorização de Funcionamento de Cursos de Graduação no Sistema Estadual de Ensino após a aprovação da LDB foi regulamentada pela Deliberação CEE nº 04/98, modificada pela Deliberação CEE nº 07/2000, que introduziu um processo em duas fases: na primeira, uma autorização do projeto, visando assegurar uma primeira aprovação que daria uma maior segurança para a IES realizar os investimentos necessários à implantação do novo curso; a segunda, com a aprovação propriamente dita para a instalação efetiva do curso.

O Conselho Estadual de Educação, desde então, vem editando normas que complementam ou modificam os procedimentos autorizativos destacando-se, dentre estas: a Indicação CEE nº 12/2001, sobre o significado da experimentação educacional (artigo 81 da LDB); a Indicação CEE nº 22/2002, sobre a autorização de funcionamento dos Institutos Superiores de Educação e a abrangência de autonomia para Centros Universitários e Universidades para a criação de novos cursos; as Deliberações CEE nº 56/2006, sobre requisitos para corpo docente, nº 60/2006, para a criação de Cursos de Pedagogia, nº 69/2007, que dispensa a aprovação do projeto para um curso já autorizado em outro *campus* da IES, etc.



PROCESSO CEE Nº 194/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 105/10

Em função da forma como foram sendo editadas, tais Deliberações abordaram conjuntamente, em sua maioria, ações envolvendo todas as Instituições de Ensino Superior ligadas ao Sistema Estadual de Ensino (Reconhecimento e Renovações de Reconhecimento, por exemplo) ou apenas aquelas que não detêm autonomia universitária (autorizações para funcionamento de cursos), criando algumas situações indesejadas e que levam a erros de encaminhamento por parte das Instituições.

Por esse motivo, a Câmara de Educação Superior reviu as Deliberações que tratam dos procedimentos comuns a todas as Instituições de Ensino Superior, restritos àquelas que não detêm prerrogativas de autonomia universitária.

Assim, decidiu-se tratar numa única Deliberação os procedimentos relativos à autorização de funcionamento de novos cursos, visto ser esta uma ação que é praticada pelas Instituições de Ensino Superior que não detêm prerrogativas de autonomia universitária (Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores de Educação) e que atualmente encontra-se regulamentada juntamente aos procedimentos de reconhecimento e renovações de reconhecimentos, que devem ser solicitados por todas as IES ligadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Recentemente, o Plenário do Conselho aprovou os procedimentos para Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos, a partir da Indicação CEE nº 101/2010, que gerou a Deliberação CEE nº 99/2010, resolvendo parte do problema.

Assim, espera-se que esta nova Deliberação contribua para que os projetos de curso, cuja aprovação foi introduzida com a denominação de “autorização prévia”, sirvam efetivamente para que a Instituição tenha a segurança de investir na instalação da infraestrutura necessária para o desenvolvimento de um novo curso, desde que o mesmo tenha seu projeto pedagógico aprovado.



PROCESSO CEE Nº 194/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 105/10

Além disso, na forma como atualmente estão definidas na Deliberação CEE nº 07/2000, as autorizações prévias e definitivas têm gerado interpretações que levam as IES a implantarem seus cursos antes de terem o ato autorizativo final aprovado, o que deverá ser corrigido com a aprovação do anexo projeto de Deliberação.

2. CONCLUSÃO

Com estas ponderações, propomos ao Plenário a aprovação do anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 12 de junho de 2010.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
Relator

a) Eunice Ribeiro Durham
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eunice Ribeiro Durham, João Cardoso Palma Filho, João Grandino Rodas, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 30 de junho de 2010.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente



PROCESSO CEE Nº 194/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 105/10

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons. Francisco José Carbonari votou favoravelmente, com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Arthur Fonseca Filho.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de julho de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente